

**BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON**

5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, D.C.

20016-3344

Telephone: (202) 244-3950

**Mapa Comparativo de Preços Q2022-8001**

POS	Item	QTD SOL	UF SOL	Critério Vencedor	22819/BOEING			
					Qtd Cot	UF	Preço	Cond Material
1	PP43000-2022-00001	3.00	EA	Indicação Automatica CODEMP: 22819	3.00	EA	665.49	
<b>SubTotal</b>							665.49	
<b>CIO</b>							0.00	
<b>TOTAL</b>							665.49	



22/09/2022 10:33



**BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON**  
5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, D.C.  
20016-3344  
Telephone: (202) 244-3950 Option 9 Extension 312  
Fax: (202) 364-7173

09/21/2022  
Page 1 of 5

**Purchase Order P2022-8001/0**

BOEING DISTRIBUTION, INC. CAGE: 22819

Mr. LARRY PATTON / Publications Only

2750 REGENT BLVD  
DALLAS, 75261

Telephone: 972 586-1977

Fax: 972-586-1986

E-mail: lpatton@aviall.com



This Purchase Order (PO) is governed by the Brazilian Naval Commission's (BNC, Buyer) Terms & Conditions (available at [www.cnbw.mar.mil.br/po\\_terms](http://www.cnbw.mar.mil.br/po_terms)). All items purchased by BNC will be exported to Brazil. The Seller, listed and identified above, must comply with all US export rules and regulations, providing all export documentation required by the United States Government. This PO is not valid without acknowledgment with the printed name and signature of Seller's representative. If you have any questions regarding this PO, please contact our Purchasing Agent Raphael Benicio at (202) 244-3950, opt. 9 extension 312.

**Along with your acknowledgment, please inform/provide the following:**

**1) Whether the item(s) being purchased is(are) subject to an Export License.**

According to this PO's Terms and Conditions, Seller must obtain, at his own risk and expense, any export license and any other official authorization and carry out, where applicable, all customs formalities necessary for the export of the goods. Upon request, the BNC shall provide the seller with the necessary information for export license documentation such as "End User Certificate" and Nontransfer and Use Certificate (DSP-83);

**2) Invoice and Packing List:** The following must be stated in each:

**Packing List:**

Part number, description of the item, quantity purchased, quantity shipped, net weight and gross weight per box/item (including the content of each box), dimensions of each box, and SHELF LIFE (if applicable). Export Control Classification Number (ECCN) and Schedule B Number/ Harmonized Tariff Schedule (HTS), for all items being delivered, according to the Code of Federal Regulation Commerce and Foreign Trade, paragraph 758.1 (b)(5) and 758.3(c). Ship To and Consignee addresses as stated below in the section "Marking Instructions";

**Invoice:**

Part number, description of the item, quantity purchased, quantity shipped, unit price, shipping charges, other charges. Export Control Classification Number (ECCN) and Schedule B Number/ Harmonized Tariff Schedule (HTS), for all items being delivered, according to the Code of Federal Regulation Commerce and Foreign Trade, paragraph 758.1 (b)(5) and 758.3(c). Bill To, Ship To and Consignee addresses as stated below in the section "Marking Instructions".

**Shipping Instructions:**

- a) If you are shipping items from different PO, please do not combine the items into the same package;
- b) If the material being purchased ships directly to BNC from a party other than the Seller, the Seller must provide an Invoice and Packing List as specified on line items 1 and 2 of this PO;
- c) A copy of the Packing List and Invoice must be placed outside of every box;
- d) The Shipment Tracking information must be sent to the Purchasing Agent, identified above, as soon as it's available;
- e) In accordance with the Brazilian Customs rules and regulations as well as international requirements, all dangerous goods must be accompanied by a Material Safety Data Sheet (MSDS) including transportation information. All packages must be properly marked and labeled as per either IATA Dangerous Goods Regulations (DGR) or International Maritime Dangerous Goods Code (IMDG). Additionally, in the case of shipping lithium metal and lithium-ion batteries, suppliers must send the freight to BNC's freight forwarder in compliance with DGR, including packing instructions;
- f) In accordance with Brazilian Agriculture Ministry rules and regulations as well as international requirements, all wooden packages must visibly show the International Treatment Mark, showing the International Plant Protection Convention (IPPC) logo as well as indicating the two-letter ISO country of origin code (XX), a single number provided by the firm in charge of fumigating all wood being used (OOOO), and the two-letter code for the fumigation method ( HT for Heated Treatment or MB for Methyl Bromide). Proof of compliance must be provided to BNC.



**BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON**  
**5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, D.C.**  
**20016-3344**  
**Telephone: (202) 244-3950 Option 9 Extension 312**  
**Fax: (202) 364-7173**

09/21/2022  
 Page 2 of 5

Purchase Order P2022-8001/0



**Billing Instructions:**

- a) Buyer and Seller are responsible for their own banking fees and cost;
- b) Commercial Invoices can not be processed for payment by BNC, as those are for shipping purposes only. An Original Final Invoice should be mailed to BNC or e-mailed to cnbw.invoice@marinha.mil.br;
- c) Payment is subject to all the documentation requested by BNC is provided. Please provide all the documentation for prior approval before shipping to avoid payment delays;
- d) If shipping fees exceeds the amount quoted by the seller, a copy of the carrier's shipment receipt with the amount charged must be attached with the invoice sent to BNC;
- e) In order to keep banking details updated and correct, Seller must provide updated banking details to Buyer whenever any changes happen.

MARKING INSTRUCTIONS:	TERMS OF DELIVERY AND PAYMENT:
Billing address: Brazilian Naval Commission – 5130 MacArthur Blvd, Washington, DC 20016 Shipping address: KFS/Schenker IAD - 113 Executive Dr. suite 114 Sterling, VA 20166 Consignee address: CDAM – CNPJ: 00.394.502/0382-06 AV. Brasil, Nº 10500 – Olaria – CEP: 21012-350 – Rio de Janeiro/RJ – Brazil	Terms of Delivery: OUTROS Terms of Payment: Net Thirty Days Seller's Reference: 10019901 Buyer's Reference: Q2022-8001

COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON



**BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON**  
 5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, D.C.  
 20016-3344  
 Telephone: (202) 244-3950 Option 9 Extension 312  
 Fax: (202) 364-7173

09/21/2022  
 Page 3 of 5

Purchase Order P2022-8001/0



LIST OF ITEMS OF ORDER n° P2022-8001/0

Item(s) and Material Description			
1	<b>Our reference</b>	PP43000-2022-00001	
	NSN		Quantity 3.00 EA
	Part Number (Manufacturer)	PC20MWBRS=65	
	Nomeclature	SITE ACCESS TO: ROLLS ROYCE FAST - FLEET ADMINISTRATIVE SERVICE TOOL.	Item Shipping Cost
	Equipment Type/Model		Item Unit Price 221.83
	Equipment Serial Number		Item Total Price 665.49
	Delivery Date/Days	10	Material Condition New Material
Additional Data: MULTI-PACK PC20MWB			



**BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON**  
 5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, D.C.  
 20016-3344  
 Telephone: (202) 244-3950 Option 9 Extension 312  
 Fax: (202) 364-7173



09/21/2022  
 Page 4 of 5

Purchase Order P2022-8001/0

**Subtotal: 665.49**  
**Shipping Cost: 0.00**  
**Order Total: 665,49**

The Brazilian Naval Commission is a Military logistics unit of the Brazilian Navy in the United States and it is Tax Exempt in the United States of America on purchases over U\$ 500.00. Proof of Tax Exemption is provided upon request.

APPROVED BY:

\_\_\_\_\_  
**Fernanda Ricardo da Silva**  
 Head Of Purchasing Division

\_\_\_\_\_  
**Thiago de Oliveira Romano**  
 Head of the Purchasing Department

\_\_\_\_\_  
**José Augusto Correia Neto**  
 President

ACCEPTED ON \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

ACCEPTED BY

Please print name, sign it and return a copy

Export License required:  Yes  No

\_\_\_\_\_  
**BOEING DISTRIBUTION, INC.**

As an effort to expedite payments, we are always updating our files.  
 Please provide your banking information for wire transfer.

Bank:	
Account No.:	
Beneficiary Name:	
ABA:	
SWIFT:	



**BRAZILIAN NAVAL COMMISSION IN WASHINGTON**  
 5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, D.C.  
 20016-3344  
 Telephone: (202) 244-3950 Option 9 Extension 312  
 Fax: (202) 364-7173

09/21/2022

Page 5 of 5



Purchase Order P2022-8001/0

TO	FROM
BOEING DISTRIBUTION, INC. CAGE: 22819 Mr. LARRY PATTON / Publications Only 2750 REGENT BLVD DALLAS, 75261 Telephone: 972 586-1977 Fax: 972-586-1986 E-mail: lpatton@aviall.com	Raphael Benicio  Telephone: (202) 244-3950, Option 9 Extension: 312 Fax: (202) 364-7173 Email: raphael.benicio@marinha.mil.br@marinha.mil.br
Subject: Purchase Order P2022-8001/0	

Greetings,

We are glad to send you our Purchase Order P2022-8001/0. After your deliberation, please sign and date the previous page in order to validate the acceptance of the PO. On the same page, please indicate the need of an Export License.

You may expedite payment by doing the following:

- a) When you receive more than one purchase order, please, ship each separately;
- b) Please provide the Shipping Tracking Number information as soon as possible;
- c) Place OUTSIDE the box a copy of the Packing List stating the net weight and a copy of the Commercial Invoice for customs purposes only;
- d) Mail invoice to BNC or e-mail it to [cnbw.invoice@marinha.mil.br](mailto:cnbw.invoice@marinha.mil.br);
- e) For questions regarding payment, please contact Mr. Felipe Fernandes at (202) 244-3950, opt. 9 extension 331.

\*Please note we must be informed in advance (before shipping) of any change to what has been agreed on this PO, especially related to the Part Number. We must be made aware of any discrepancies to evaluate and authorize its acceptance. If the delivered material is discrepant, the invoice will be put on hold until the ratification or return is determined. Furthermore, no partial shipment is allowed without our consent.

Thank you in advance for your prompt attention to our request.

**Best regards,**

**Raphael Benicio**



COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON  
5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, DC 20016-3344  
Telefone: (202) 244-3950  
Fax: (202) 364-7173

21/09/2022  
Página 1 de 5

### ORDEM DE COMPRA P2022-8001/0

BOEING DISTRIBUTION, INC. CAGE: 22819  
Sr. LARRY PATTON / Publications Only  
2750 REGENT BLVD.  
DALLAS TX 75261

Telefone: 972 586-1977  
Fax: 972 586-1986  
E-mail: lpatton@aviall.com



Esta Ordem de Compra (PO) é regida pelos Termos e Condições da Comissão Naval Brasileira (BNC, Comprador) (**disponíveis em [www.cnbw.mar.mil.br/po\\_terms](http://www.cnbw.mar.mil.br/po_terms)**). Todos os itens adquiridos pelo BNC serão exportados para o Brasil. O Vendedor, listado e identificado acima, deve cumprir todas as regras e regulamentos de exportação dos Estados Unidos, fornecendo toda a documentação de exportação exigida pelo Governo dos Estados Unidos. Esta PO não é válida sem o reconhecimento do nome impresso e assinatura do representante do Vendedor. Qualquer dúvida sobre esta PO, entre em contato com nosso agente de compras **Raphael Benicio** pelo telefone (202) 244-3950, opt. 9 extensão 312.

**Juntamente com o seu reconhecimento, por favor informe/forneça o seguinte:**

**1) Se o(s) item(s) adquirido(s) está(ão) sujeito(s) a uma Licença de Exportação.**

De acordo com os Termos e Condições desta PO, o Vendedor deve obter, por sua conta e risco, qualquer licença de exportação e qualquer outra autorização oficial e cumprir, quando aplicável, todas as formalidades alfandegárias necessárias para a exportação das mercadorias. Mediante solicitação, o BNC fornecerá ao vendedor as informações necessárias para documentação da licença de exportação, como "Certificado de Usuário Final" e Certificado de Não Transferência e Uso (DSP-83);

**2) Fatura e Packing List:** Em cada um deve ser declarado o seguinte:

#### **Manifesto de Carga:**

Número da peça, descrição do item, quantidade comprada, quantidade enviada, peso líquido e peso bruto por caixa/item (incluindo o conteúdo de cada caixa), dimensões de cada caixa e DATA DE VALIDADE (se aplicável). Número de Classificação de Controle de Exportação (ECCN) e Número do Anexo B/Cronograma de Tarifa Harmonizada (HTS), para todos os itens que estão sendo entregues, de acordo com o Código Federal de Regulamentação de Comércio e Comércio Exterior, parágrafo 758.1 (b) (5) e 758.3 (c) . Endereços dos responsáveis conforme indicado abaixo na seção "Instruções de Marcação";

#### **Fatura:**

Número da peça, descrição do item, quantidade comprada, quantidade enviada, preço unitário, despesas de envio, outras cobranças. Número de Classificação de Controle de Exportação (ECCN) e Número do Anexo B/Cronograma de Tarifa Harmonizada (HTS), para todos os itens a serem entregues, de acordo com o Código de Regulamentação Federal de Comércio e Comércio Exterior, parágrafo 758.1 (b)(5) e 758.3(c) . Endereços dos responsáveis conforme indicado abaixo na seção "Instruções de Marcação".

#### **Instruções de envio:**

- a) Se você estiver enviando itens de pedidos diferentes, não combine os itens no mesmo pacote;
- b) Se o material que está sendo adquirido for enviado diretamente ao BNC de uma parte que não seja o Vendedor, o Vendedor deverá fornecer uma Fatura e Manifesto de Carga conforme especificado nos itens de linha 1 e 2 desta PO;
- c) Uma cópia do Manifesto de Carga e da Nota Fiscal devem ser colocados fora de cada caixa;
- d) As informações de Rastreamento de Embarque deve ser enviada ao Comprador assim que estiverem disponíveis;
- e) De acordo com as normas e regulamentos da Alfândega Brasileira, bem como com os requisitos internacionais, todas as mercadorias perigosas devem ser acompanhadas de uma Folha de Dados de Segurança do Material (MSDS), incluindo informações de transporte. Todos os pacotes devem ser devidamente marcados e rotulados de acordo com o IATA Dangerous Goods Regulations (DGR) ou o International Maritime Dangerous Goods Code (IMDG). Além disso, no caso de envio de baterias de lítio metálico e de íons de lítio, os fornecedores devem enviar o frete para o despachante do BNC em conformidade com DGR, incluindo instruções de embalagem;
- f) De acordo com as normas e regulamentos do Ministério da Agricultura do Brasil, bem como com os requisitos internacionais, todas as embalagens de madeira devem exibir visivelmente a Marca de Tratamento Internacional, mostrando o logotipo da Convenção Internacional de Proteção Vegetal (IPPC) e indicando o país de origem ISO de duas letras código (XX), um número único fornecido pela empresa responsável pela fumigação de toda a madeira utilizada (OOOO) e o código de duas letras para o método de fumigação ( HT para Tratamento Aquecido ou MB para Brometo de Metila). A prova de conformidade deve ser fornecida ao BNC.



COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON  
5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, DC 20016-3344  
Telefone: (202) 244-3950  
Fax: (202) 364-7173

21/09/2022  
Página 2 de 5

**ORDEM DE COMPRA P2022-8001/0**



**Instruções de cobrança:**

- Comprador e Vendedor são responsáveis por suas próprias taxas e encargos bancários;
- As faturas comerciais não podem ser processadas para pagamento pela BNC, pois são apenas para fins de envio. A Fatura Original/Final deve ser enviada por correio para a BNC ou por e-mail para [cnbw.invoice@marinha.mil.br](mailto:cnbw.invoice@marinha.mil.br);
- O pagamento está sujeito à apresentação de toda a documentação solicitada pela BNC. Se possível, fornecer toda a documentação para pré-aprovação antes do envio para evitar atrasos no pagamento;
- Caso a taxa de envio ultrapasse o valor cotado pelo Vendedor, deverá ser anexada à fatura enviada a BNC cópia do recibo de envio da transportadora com o valor cobrado;
- Para manter os dados bancários atualizados e corretos, o Vendedor deve fornecer os dados bancários atuais ao Comprador sempre que ocorrer alguma alteração.

**INSTRUÇÕES DE MARCAÇÃO:**

Endereço de cobrança: Brazilian Naval Commission - 5130 MacArthur Blvd, Washington, DC 20016

Endereço de entrega: KFS/Schenker IAD - 113 Executive Dr. Suite 114, Sterling, VA 20166

Endereço de destinatário: CDAM - CNPJ: 00.394.502/0382-06

AV. Brasil, N° 10500 - Olaria - CEP: 21012-350 - Rio de Janeiro/RJ - Brazil

**TERMOS DE ENTREGA E PAGAMENTO:**

Termos de entrega: OUTROS

Termos de pagamento: Net Thirty Days

Referência do vendedor: 10019901

Referência do comprador: Q2022-8001



COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON  
5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, DC 20016-3344  
Telefone: (202) 244-3950  
Fax: (202) 364-7173

21/09/2022  
Página 3 de 5

ORDEM DE COMPRA P2022-8001/0



LISTA DE ITENS DO PEDIDO nº P2022-8001/0

Item(s) e Descrição do Material			
1	Nossa Referência	PP43000-2022-00001	
	NSN		Quantidade 3.00 EA
	Número da Peça (Fabricante)	PC20MWBRS=65	
	Nomeclatura	SITE ACCESS TO: ROLLS ROYCE FAST - FLEET ADMINISTRATIVE SERVICE TOOL.	Custo de Entrega
	Tipo/Modelo do Equipamento		
	Número de Série do Equipamento		Valor Unitário 221.83
	Data de Entrega	10	Valor Total 665.49
			Condição do Material New Material

Dados Adicionais:

MULTI-PACK PC20MWB



COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON  
 5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, DC 20016-3344  
 Telefone: (202) 244-3950  
 Fax: (202) 364-7173



21/09/2022  
 Página 4 de 5

**ORDEM DE COMPRA P2022-8001/0**

**Subtotal:** 665.49  
**Custo de Entrega:** 0.00  
**Valor Total:** 665.49

A Comissão Naval do Brasil é uma unidade de logística militar da Marinha do Brasil nos Estados Unidos e é Isenta de Impostos nos Estados Unidos da América nas compras acima de U\$ 500,00. Prova de isenção de impostos é fornecida mediante solicitação.

Aprovado por:

\_\_\_\_\_  
 Fernanda Ricardo da Silva  
 Encarregada da Divisão de Procura e Aquisição

\_\_\_\_\_  
 Thiago de Oliveira Romano  
 Chefe do Departamento de Obtenção

\_\_\_\_\_  
 José Augusto Correia Neto  
 Presidente

Aceito em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Aceito por \_\_\_\_\_  
 Por favor, imprima o nome, assine e devolva uma cópia

Licença de exportação necessária:  SIM  NÃO

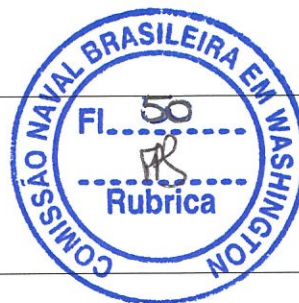
\_\_\_\_\_  
 BOEING DISTRIBUTION, INC.

Como esforço para agilizar os pagamentos, estamos sempre atualizando nossos arquivos.  
 Forneça suas informações bancárias para transferência bancária.

Banco:	
No. da Conta:	
Nome do Beneficiário	
ABA:	
SWIFT:	



COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON  
5130 MacArthur BLVD., N.W. - Washington, DC 20016-3344  
Telefone: (202) 244-3950  
Fax: (202) 364-7173



21/09/2022  
Página 5 de 5

**ORDEM DE COMPRA P2022-8001/0**

DE:	PARA:
BOEING DISTRIBUTION, INC. CAGE: 22819 Sr. LARRY PATTON / Publications Only 2750 REGENT BLVD. DALLAS TX 75261 Telefone: 972 586-1977 Fax: 972 586-1986 E-mail: <a href="mailto:lpatton@aviall.com">lpatton@aviall.com</a>	Raphael Benicio  Tel: (202) 244-3950, Option 9, Extension 312 Fax: (202) 364-7173 Email: <a href="mailto:raphael.benicio@marinha.mil.br">raphael.benicio@marinha.mil.br</a>
<b>Nº de páginas dessa ordem: 5</b>	
<b>Assunto: Ordem de compra P2022-8001/0</b>	

Saudações,

Temos o prazer de lhe enviar a nossa Ordem de Compra P2022-8001/0 Após sua deliberação, assine e date a página anterior para validar a aceitação. Na mesma página, indique se existe a necessidade de uma Licença de Exportação.

Você pode agilizar o pagamento fazendo o seguinte:

- Ao receber mais de um pedido de compra, favor enviar cada um separadamente;
- Forneça as informações do número de rastreamento de envio o mais rápido possível;
- Colocar FORA da caixa cópia do Manifesto de Carga com indicação do peso líquido e cópia da Fatura Comercial apenas para fins aduaneiros;
- Enviar fatura pelo correio para o BNC ou e-mail para [cnbw.invoice@marinha.mil.br](mailto:cnbw.invoice@marinha.mil.br);
- Para dúvidas sobre pagamento, favor entrar em contato com o Sr. Felipe Fernandes pelo telefone (202) 244-3950, opt. 9 extensão 331.

\*Por favor, note que devemos ser informados com antecedência (antes do envio) de qualquer alteração ao que foi acordado nesta OC, especialmente em relação ao Número da Peça. Devemos estar cientes de quaisquer discrepâncias para avaliar e autorizar sua aceitação. Caso o material entregue seja discrepante, a fatura ficará suspensa até que seja determinada a homologação ou devolução. Além disso, nenhum envio parcial é permitido sem o nosso consentimento.

Desde já agradecemos sua pronta atenção ao nosso pedido.

Atenciosamente,  
Raphael Benicio



## COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON

5130 MacArthur Boulevard, NW  
Washington, D.C., 20016  
Tel.: (202) 244-3950 Fax: (202) 363-5138

### TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO

Na presente data faço a juntada aos Autos do Processo nº 63150.002687/2022-38, dos seguintes documentos:

- a) Parecer n. 00388/2022/CJACM/CGU/AGU às Fls. 51 a 64;
- b) Autorização para Abertura de Processo Licitatório da Diretoria de Aeronáutica da Marinha à Fl. 65;
- c) Projeto Básico da Diretoria de Aeronáutica da Marinha às Fls. 66 a 69;
- d) Parecer Técnico nº 001/2022 da Diretoria de Aeronáutica da Marinha às Fls. 70 a 72;
- e) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022 às Fls. 73 a 76;
- f) Relatório de Atendimento às Recomendações da E-CJU/AGU às Fls. 77 a 78;
- g) Contrato nº P2022-8001, em inglês e português, às Fls. 79 a 95;
- h) Documentos de Qualificação da Empresa às Fls. 96 a 103; e
- i) Nota de Empenho 2022NE1172 às Fls. 104 a 105; e
- j) Fatura às Fls. 106 a 107.

Washington, DC, 23 de fevereiro de 2023.

*Fernanda Ricardo da Silva*

FERNANDA RICARDO DA SILVA

Capitão de Fragata (IM)

Chefe do Departamento de Obtenção



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA JUNTO AO COMANDO DA MARINHA



**PARECER n. 00388/2022/CJACM/CGU/AGU**

**NUP: 63150.002687/2022-38**

**INTERESSADOS: COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON**

**ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

- Análise da viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa BOEING DISTRIBUTION, INC. para assinatura de publicações técnicas e de manuais de manutenção (MRV) do motor M250-C20J das aeronaves IH-6B, por um período de 12 meses, nos moldes do Projeto Básico de fls 11/14 e do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022 de fls. 19/22.

- Hipótese prevista no art. 29, inciso I, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021.

- No exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso VI, alínea "b", da Lei Complementar nº 73/1993 c/c art. 36, § 4º, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, esta Consultoria Jurídica-Adjunta junto ao Comando da Marinha, no que diz respeito à legalidade, opina pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo, desde que observadas as recomendações contidas neste Parecer.

**I - RELATÓRIO**

1. A **COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON (CNBW)** encaminha para análise desta Consultoria Jurídica-Adjunta processo administrativo, que tem como objetivo a emissão de parecer acerca da viabilidade jurídica da contratação direta da empresa BOEING DISTRIBUTION, INC. para assinatura de publicações técnicas e de manuais de manutenção (MRV) do motor M250-C20J das aeronaves IH-6B, por um período de 12 meses, nos moldes do Projeto Básico de fls 11/14 e do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022 de fls. 19/22.

2. Ademais, resta destacar que os presentes autos foram encaminhados para análise e emissão de parecer, nos termos da alínea "b" do inciso VI do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, bem como do § 4º do art. 36 da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021.

3. Quanto ao processo administrativo, instruído com 50 folhas, releva destacar os seguintes documentos:

- a) Portaria n° 58/DaerM, de 2 de Agosto de 2022 às Fls. 01 a 02;
- b) Portaria n° 59/DaerM, de 2 de Agosto de 2022 às Fls. 03;
- c) Comunicação Padronizada às Fls. 04;
- d) Formalização da Demanda às Fls. 05;
- e) Estudo Técnico Preliminar às Fls. 06 a 08;
- f) Mapa de Riscos às Fls. 09 a 10;
- g) Projeto Básico às Fls. 11 a 14;
- h) Declaração de Exclusividade às Fls. 15;
- i) Parecer Técnico Fundamentado às Fls. 16 a 18;
- j) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação n° 02/2022 às Fls. 19 a 22;
- k) Proposta de Preços às Fls. 23;
- l) Nota Técnica às Fls. 24 a 33;
- m) Solicitação ao Exterior n° SE PP43000-2022-00001 às Fls. 34;
- n) Processo n° Q2022-8001 às Fls. 35 a 36;
- o) Pedido de Cotação (RFQ) Q2022-8001 às fls. 37 a 38;
- p) Pesquisa de Preço às fls. 39;
- q) Mapa Comparativo de Preços às Fls. 40;
- r) Minuta da Ordem de Compra n° P2022-8001 às ris. 41 a 50.



4. É o relatório.

## **II. ANÁLISE**

### **II.1 - PRELIMINAR - DA NECESSIDADE DE TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.**

5. Segundo consta no art. 224 da Lei nº 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, "*os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País*".

6. Constam nos autos documentos redigidos em língua estrangeira (inglês), entretanto, a Administração Naval também fez juntar aos autos documentos equivalentes traduzidos por auxiliar local (tradução livre). Neste ponto, vale destacar que esta análise jurídica levará em consideração apenas os documentos redigidos em língua portuguesa, partindo-se da premissa de que os mesmos refletem, de modo fidedigno, o quanto estabelecido nos documentos redigidos em língua estrangeira.

7. Vejamos, no ponto, o que o Tribunal de Contas da União entende acerca da matéria:

#### **Acórdão 2203/2015-Plenário:**

Os contratos redigidos em língua estrangeira devem ser traduzidos para a língua portuguesa nas hipóteses expressamente previstas em lei, quando houver solicitação nesse sentido por parte dos órgãos de controle, interno ou externo, ou por parte de qualquer interessado que tiver acesso ao contrato com amparo na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

[...]

Ao tratar da exigência de tradução nos contratos, prevista no art. 224 do

Código Civil, aduziu o relator que "a exigência indiscriminada de tradução sem que se preveja qualquer utilização para tanto, terá apenas o efeito de criar um ônus meramente burocrático para as empresas e cidadãos, aumentando os custos da realização de negócios", de forma que a interpretação a ser conferida ao dispositivo legal é no sentido de que "a tradução deve ocorrer quando for prevista uma utilidade para tanto". 53

Assim, concluiu o relator que, "além das hipóteses previstas expressamente em lei, deveria ser providenciada a tradução quando houver solicitação por parte dos órgãos de controle e por parte de qualquer cidadão, quando da disponibilização de documentos com fulcro na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)".

O Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, acolheu parcialmente os embargos, conferindo a seguinte redação ao acórdão recorrido:

"De acordo com o princípio da publicidade, nos futuros contratos redigidos em língua estrangeira, providencie a tradução do instrumento para a língua portuguesa nas seguintes hipóteses: a) quando houver solicitação nesse sentido efetuada por órgão de controle interno ou externo; b) quando houver solicitação nesse sentido efetuada por interessado que tiver acesso ao contrato com fulcro na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

## II. 2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. Necessário se faz aludir que o exame dos autos processuais por esta Consultoria Jurídica-Adjunta restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração Naval.

9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo administrativo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão consulente, com base em parâmetros técnicos objetivos que atendam da melhor forma o interesse público.

10. Ademais, as Consultorias Jurídicas da Advocacia-Geral da União devem observância aos enunciados do *Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU*, que em seu verbete de nº 07 orienta:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

11. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

## II. 3. DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DOS AUTOS

12. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

13. Com efeito, no que pertine especificamente à licitação, bem como aos contratos/convênios e outros ajustes, de acordo com a Orientação Normativa AGU nº 2/2009, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, contendo, na medida do possível, no máximo, 200 folhas, em conformidade com o Anexo da Portaria Interministerial MJ/MPOG nº 1.677, de 7 de outubro de 2015, no caso de órgãos integrantes do SISG, e Portaria Normativa MD nº 1.243/2006, para os órgãos militares, que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos.

14. Cita-se, ainda, como regulamento desta atividade, os capítulos 36 e 37 da NODAM, SGM-105 (Ostensivo), que tratam, no âmbito interno do Comando da Marinha, dos processos e dos procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo.

15. Neste aspecto, devemos observar ainda o que dispõe a Mensagem R231829Z/SET/2020, do Comandante da Marinha, mais especificamente no que se refere aos itens "dois" e "três" da alínea Bravo, que assim determinam: "Dois - inclusão dos processos administrativos no Sapiens sempre na forma de documentos editáveis, evitando redigitação de texto nos pareceres de trechos essenciais para a referência aos documentos dos processos; Três - a digitalização deve ser efetuada mediante reconhecimento óptico de caracteres (OCR), ou ferramenta similar, permitindo a conversão de diferentes tipos de documentos, como papéis escaneados e arquivos em pdf, em documentos digitais copiáveis e pesquisáveis".

16. **Considerando que alguns dos documentos que compõem o presente processo administrativo não foram numerados em ordem sequencial, bem como foram digitalizados através de programa/ferramenta que dificultou a transcrição do seu teor no bojo desta manifestação, recomendamos à OM assessorada que, nos processos administrativos futuros, observe integralmente o quanto determinado na Mensagem R231829Z/SET/2020, do Comandante da Marinha, antes de encaminhar os autos para análise jurídica desta Adjunta Naval.**

## II. 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI Nº 14.133/2021 E A LEI Nº 8.666/1993

17. Conforme o exposto no art. 191 da Lei nº 14.133/21, até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 do mesmo diploma legal, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e **a opção escolhida deverá ser indicada** expressamente no edital ou no aviso ou **instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.**

18. No entanto, a Organização Militar (OM) assessorada juntou aos autos documentos em que fundamenta a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora com base na Lei nº 14.133/21 e Portaria nº 5.175/21 (vide Estudo Técnico Preliminar de fls. 6/8), ora com fulcro na



Lei nº 8.666/93 (vide Projeto Básico de fls 11/14 e Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022 de fls. 19/22).

19. **Face ao exposto, recomenda-se à Administração Naval que adote as providências necessárias no sentido de corrigir a documentação constante nos autos, utilizando, de maneira uniforme, apenas um fundamento jurídico para a presente contratação.**



## II.5 - DIFERENÇA ENTRE LICITAÇÃO REALIZADA NO EXTERIOR E LICITAÇÃO INTERNACIONAL

20. Conforme mencionado no PARECER nº 00276/2019/CJACM/CGU/AGU, que existem três tipos de procedimentos para a aquisição de bens ou de serviços, quais sejam:

**a) Licitação nacional** - procedimento licitatório regido pelas Leis nº 8.666, de 1993 ou nº 14.133, de 2021, em que é esperada a participação de empresas nacionais. Para as empresas estrangeiras participarem desse certame, como regra, devem estar instaladas no país;

**b) Licitação internacional** - é a realizada no Brasil, mas divulgada no exterior, com a participação de empresas estrangeiras que não possuem funcionamento no país.

**c) Aquisição, contratação e alienação por comissão ou repartição no exterior:** são aquelas realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, sob o ordenamento jurídico local da contratação, razão pela qual não lhes são aplicáveis todas as disposições das nº Lei 8.666, de 1993 ou nº 14.133, de 2021, mas aplicáveis os princípios básicos.

21. Diante do que foi exposto, devemos estabelecer a premissa da presente análise, qual seja: análise de processo conduzido por comissão sediada no exterior (terceira hipótese - item "c").

## II. 6. DA CONTRATAÇÃO PELA COMISSÃO NAVAL BRASILEIRA EM WASHINGTON

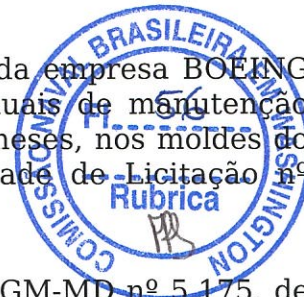
22. Inicialmente, devemos destacar que as contratações realizadas por comissões ou repartições sediadas no exterior, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, "*obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado*".

23. Em observância ao disposto no artigo supracitado, foi editada a Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, **que entrou em vigor no dia 1º de julho de 2022**, e que aprovou as Normas para as Compras no Exterior dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

24. Assim, nos termos do § 1º do art.4º da mencionada Portaria, "*as aquisições no exterior terão como **objeto bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior***", além das despesas de funcionamento e manutenção do

próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas".

25. No caso em análise, o objeto consiste na contratação direta da empresa BOEING DISTRIBUTION, INC. para assinatura de publicações técnicas e de manuais de manutenção (MRV) do motor M250-C20J das aeronaves IH-6B, por um período de 12 meses, nos moldes do Projeto Básico de fls 11/14 e do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022 de fls. 19/22.



26. Vejamos o que consta no art. 4º, §3º, do Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175, de 15 de Dezembro de 2021:

**Art. 4º As licitações e contratações serão realizadas pelos OObtExt quando não houver fornecedor do bem ou serviço no Brasil.**

§ 1º As aquisições no exterior terão como objeto bens e serviços bélicos e militares destinados ao uso finalístico das Organizações Militares sediadas no Brasil e das Unidades ou Frações Militares em operação no exterior, além das despesas de funcionamento e manutenção do próprio OObtExt e de outras unidades por ele suportadas.

[...]

§ 3º Será admitida, ainda, a aquisição ou contratação no exterior, desde que formalizada por parecer fundamentado do respectivo Órgão de Direção Técnica (ODT), no caso de material, **ou da Organização Militar (OM) requisitante, no caso de serviço**, quando da falta de capacidade das empresas nacionais de produzir a quantidade necessária, mesmo mediante entrega fracionada, **ou quando o produto ou serviço estrangeiro oferecer notória vantagem técnica ou tecnológica.**

[...]

§ 6º Os OObtExt da MB são a Comissão Naval Brasileira em Washington (CNBW) e a Comissão Naval Brasileira na Europa (CNBE).

27. Assim sendo, no Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022 de fls. 19/22, a OM Assessorada apresentou a seguinte justificativa para contratação da empresa BOEING DISTRIBUTION, INC. para assinatura de publicações técnicas e de manuais de manutenção (MRV) do motor M250-C20J das aeronaves IH-6B:

- RAZÃO PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A empresa Boeing Distribution Inc., como distribuidora exclusiva de partes no mundo para os motores da série M250 e RR300, fabricados pela Rolls-Royce, **é a única empresa autorizada e tecnicamente qualificada para fornecer as publicações técnicas e os manuais de manutenção (MRV) e suas atualizações necessárias à operação desses motores, conforme declaração de exclusividade firmada entre a Boeing Distribution Inc. e a Rolls-Royce Cooperation, anexada a este processo.**

Com isso, a situação tática envolve inviabilidade absoluta de competição, na medida em que a demanda da Administração é atendida em solução comercializada por apenas um agente econômico.

28. Nesse contexto, em observância ao quanto disposto no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Portaria nº 5.175, de 2021, é necessário que a OM assessorada demonstre nos autos que os serviços/bens demandados possuem relação direta com a atividade finalística da Força Naval (bens/serviços bélicos e militares), o que foi justificado no bojo do Parecer Técnico nº 001/2022

de fls. 16/18. Senão vejamos:



#### 1.0 - OBJETO

A presente contratação visa garantir o acesso às informações técnicas (manuais, boletins técnicos e cartas de serviço) relativas ao motor M250 da Rolls-Royce (RR), empregados pelas aeronaves de instrução da MB, IH-6B. Não há mais distribuição física dos manuais, sendo o acesso feito através da plataforma da Boeing Distribution Inc. (BDI) (<https://shop.boeing.com/aviation-supply>). Conforme documento anexado ao processo, **a BDI é única empresa autorizada pela Rolls-Royce a fornecer acesso às publicações técnicas dos motores RR. O acesso às referidas publicações faz-se necessário a fim de garantir a correta manutenção dos motores, seja a que é realizada no próprio Esquadrão, quanto a que é realizada no Grupo Aéreo Naval de Manutenção (GAerNavMan), permitindo a operação seguradas aeronaves IH-6B. A falta do acesso à documentação técnica atualizada pode contribuir para uma falha em determinado procedimento de manutenção no motor, podendo o fato culminar em um incidente ou até mesmo em acidente aeronáutico.** A assinatura anterior venceu em 14 de maio de 22. Desta forma, pretende-se renovar a assinatura, por um período de doze meses, para três acessos: 1º Esquadrão de Helicópteros de Instrução (EsqdHI-1) (responsável pela manutenção de primeiro escalão da aeronave), GAerNavMan (responsável pela manutenção de segundo e terceiro escalão das aeronaves) e DAerM (Diretoria Especializada responsável pela análise e distribuição de informações técnicas de aviação no âmbito da MB).

#### 2.0 - CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

A fim de manter as aeronaves da MB em condições de pronto emprego, ou fazê-las retornar a tais condições, há necessidade de se executar serviços de manutenção programada (que ocorrem em intervalos de horas voadas, definidos em manuais técnicos) e de manutenção não programada (referente a revisões e reparos corretivos).

Após extensa busca por outro fornecedor das referidas publicações técnicas, restou claro que não há outra empresa autorizada a fornecer informações que não a própria BDI, por conta do Acordo de Exclusividade firmado entre a Rolls-Royce Corporation e a Distribution mc. **Face à absoluta falta de empresas em nosso país capacitadas a fornecer as atualizações da documentação técnica dos motores M250, necessários à manutenção das aeronaves IH46, resta à MB adquiri-los no exterior, por intermédio da CNBW por meio do acesso ao site da BOEING no endereço eletrônico <https://shop.boeing.com/aviation-supply>.**

29. Além disso, a OM assessorada juntou aos autos declaração de exclusividade firmada entre a Boeing Distribution Inc. e a Rolls-Royce Corporation (fls. 15), que comprova que a Boeing Distribution Inc. (BDI) é única empresa autorizada pela Rolls-Royce a fornecer acesso às publicações técnicas dos motores M250.

30. Nestes termos, em análise às justificativas apresentadas pela OM assessorada, salvo melhor juízo, entendemos como possível a contratação do serviço ora demandado pela Comissão Naval Brasileira em Washington.

31. Não obstante, devemos destacar que nas contratações realizadas por repartições sediadas no exterior (CNBE/CNBW, por exemplo), devem ser observados os princípios que

norteiam as contratações da Administração Pública em solo nacional, bem como a regulamentação específica, nos termos da Portaria GM-MD nº 5.175/21.

## **II.7 - DO ENQUADRAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E DEMAIS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO**



32. A contratação direta pela Administração Pública, sem procedimento licitatório prévio, é exceção ao dever geral previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI), somente admissível nas hipóteses taxativamente previstas em lei de competência privativa da União (art. 22, XXVII).

33. As hipóteses de dispensa de licitação para aquisições no exterior estão delineadas no art. 29, Anexo I, da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, expressando situações em que o gestor, diante de inviabilidade de competição, poderá contratar de forma direta o bem ou serviço pretendido, conforme o exposto no artigo supracitado. Vejamos:

**Art. 29. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; e**

**II - para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.**

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 3º Para os fins desta norma, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

VI - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VII - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

VIII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

34. Por outro lado, o art. 25 da Lei nº 8.666/93, utilizado pela Administração Naval como fundamento legal para a contratação direta estabelece, em especial, as seguintes hipóteses de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

35. Neste contexto, entendemos que a OM assessora logrou êxito em demonstrar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei, nos termos das justificativas transcritas nos itens 28/30 desta manifestação.

## **II.8. FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ARTIGO 30 DA PORTARIA Nº 5.175/21:**

36. Analisada a questão referente à possibilidade de contratação direta com fulcro no art. 29, I, do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/21, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no art. 30 do referido diploma normativo, senão vejamos:

Art. 30. A manifestação da autoridade superior, sobre a dispensa ou a inexigibilidade de licitação, previstas nos incisos IV e V do art. 27 e arts. 28 e 29 desta norma, devem observar o previsto na legislação de regência.

§ 1º A autoridade superior será o Oficial General da cadeia de comando da Organização Militar Solicitante (OMS) do material ou serviço, preferencialmente do Comando Imediatamente Superior (ComImSup).

§ 2º As situações de afastamento licitatório necessariamente justificadas deverão ser comunicadas, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial e no PNCP, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

**§ 3º O processo de dispensa e de inexigibilidade previsto nesta Seção será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente

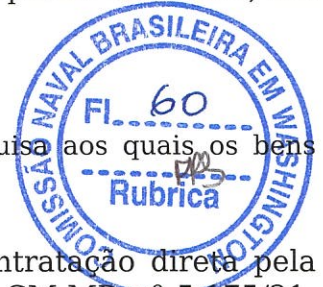


risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso, nos termos do art. 28 desta norma;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; e

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



37. Pois bem, no que tange aos requisitos genéricos para a contratação direta pela Administração Pública, normatizados pelo art. 30, do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/21, já restou analisada a justificativa do afastamento da licitação.

38. No que atine à justificativa do preço contratado, o TCU orienta ao gestor no sentido de que, *“inclusive nas contratações diretas, realize ampla pesquisa de preços no mercado e na administração pública, contendo preços fundamentados e detalhados, em conformidade com o disposto nos arts. 40, § 2º, II, e 43, IV, da Lei nº 8.666, de 1993”* (Acórdão nº 1330/2008-Plenário/TCU).

39. Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, *“A Administração deve estimar os custos necessários à satisfação das suas necessidades. Mas essa estimativa não pode fazer-se em termos meramente aparentes, de modo inútil. A referência à adoção de um orçamento detalhado indica a necessidade de considerar concretamente todos os fatores de formação dos custos”* (Pregão. 6ª. ed. São Paulo: Dialética, 2013, p. 87).

40. Por outro lado, a Orientação Normativa nº 17 da AGU assim atesta:

*“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”* (Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14/12/2011).

41. Com efeito, entendemos que a justificativa de preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

42. Nesse contexto, a Administração Naval apresentou, no bojo do Projeto Básico de fls 11/14, a seguinte justificativa do preço para a contratação das assinaturas das publicações técnicas e de manuais de manutenção (MRV) do motor M250-C20J das aeronaves IH-6B:

## II - JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A empresa Boeing Distribution Inc (BDI), sediada nos Estados Unidos da América, é a fornecedora mundial exclusiva das publicações técnicas e dos manuais de manutenção (MRV) e suas atualizações, aplicáveis ao motor M250-C20J. O valor cobrado pela assinatura consta do site da empresa (<https://shop.boeing.com/aviotion-supply>), através da “Order Form M250 e-Pub”. Conforme consta na «Order Form» mencionada, cada acesso para o Engine Model C20 custa USD 221,83 (duzentos e vinte e um dólares americanos e oitenta e três centavos) para renovação. A presente contratação visa disponibilizar três acessos distintos para a MB. Desta forma, o custo total será de USD 665,49 (seiscentos e sessenta e cinco dólares

americanos e quarenta e nove centavos). Cabe ressaltar que não existe nenhuma diferenciação de preços em relação ao seu quadro de clientes, ou seja, esta tabela é aplicável aos clientes tanto no âmbito civil, quanto no âmbito militar. A Administração, neste caso, permaneceu com os preços apresentados pela representante exclusiva, a empresa BDI, não havendo nenhuma alternativa possível para tal serviço de fornecimento de atualizações das publicações técnicas e dos manuais de manutenção (MRV). Sendo assim, não há como não se submeter aos preços praticados pela empresa.



## II. 9. DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

43. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 30 do Anexo I da Portaria GM-MD nº 5.175/21 cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas.

### a) AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

44. De acordo com o inciso IV do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

45. **Não consta nos autos autorização da autoridade competente para a abertura e desenvolvimento válido e regular do presente processo administrativo, razão porque recomenda-se à OM assessorada juntar nos autos documento correspondente ou apresentar a justificativa cabível.**

### b) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

46. A **declaração de disponibilidade orçamentária** com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, com fulcro no artigo 10, IX da Lei 8.429, de 1992. Já a **declaração sobre a adequação orçamentária e financeira** é necessária para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

47. Nesse contexto, a OM assessorada, no bojo do do Projeto Básico de fls 11/14 e do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022 de fls. 19/22, assevera que "*as despesas decorrentes para atender a esta obtenção no exterior estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento da União*". Vejamos:

Projeto Básico

9. RECURSOS

As despesas decorrentes para atender a esta obtenção no exterior estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento da União, conforme classificação abaixo:

a) Gestão: 00001 - Tesouro Nacional

- b) Fonte: 0100000000
- c) Programa: 174675 - PTRES
- d) Ação: 21A0 - Aprestamento das Forças
- e) Elemento de Despesa: 339039
- f) P1: K.401.02.0 — Publicações Técnicas Aeronáuticas



TJIL

### III - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes para atender a esta obtenção no exterior estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento da União, conforme classificação abaixo:

- a) Gestão: 00001 - Tesouro Nacional
- b) Fonte: 0100000000
- c) Programa: 174675 - PTRES
- d) Ação: 21A0 - Aprestamento das Forças
- e) Elemento de Despesa: 339039
- f) P1: K.401.02.O — Publicações técnicas Aeronáuticas.

### c) REGULARIDADE PERANTE O PODER PÚBLICO

48. Tendo em vista que se tratar de inexigibilidade de licitação do exterior, não há que se falar em levantamento de certidões e declarações comumente exigidas das empresas brasileiras. O que, por outro lado, não significa a inexistência de condições de habilitação, as quais devem necessariamente constar de previsão contratual ou mencionadas em eventuais instrumentos substitutivos ao contrato.

49. **Desta forma, recomendamos à OM assessorada que ateste nos autos que a empresa BOEING DISTRIBUTION INC. (BDI) está apta a prestar serviços/realizar contratações com a Administração Naval.**

### d) DO PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA

50. Como destacado neste Parecer, o presente contrato será formalizado pela Comissão Naval Brasileira em Washington.

51. Assim, o caso em análise se enquadra na exceção prevista no art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 857, de 1969, que excepciona da vedação a fixação do pagamento em moeda estrangeira nas obrigações cujo credor seja pessoa residente no exterior, senão vejamos:

#### DECRETO-LEI 857/69

Art. 1º São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exequíveis no Brasil, estipulem **pagamento** em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

(...)

IV - aos empréstimos e quaisquer outras **obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior**, excetuados os contratos de locação de imóveis situados no território nacional;

52. Nestes termos, não há óbice para a previsão do pagamento em moeda estrangeira.

## II.10 DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE

53. Segundo o disposto no art. 52, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, *"a formalização do instrumento de contrato será obrigatória nos casos de concorrência, bem como nas dispensas e inexigibilidades, e facultativo nos demais em que se puder substituí-lo por outro instrumento hábil reconhecido pelas normas ou práticas locais"*.

54. No mesmo sentido, o art. 60, da Portaria GM-MD Nº 5.175, de 15 de dezembro de 2021, dispõe ser dispensável a elaboração do contrato e facultada a substituição prevista no art. 39 desta norma, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.**

55. Nesse contexto, a Administração Naval juntou aos autos a Minuta da Ordem de Compra nº P2022-8001 (fls. 41/50).

56. **Entretanto, considerando que o objeto do presente processo consiste na assinatura de publicações técnicas e de manuais de manutenção (MRV) do motor M250-C20J das aeronaves IH-6B, por um período de 12 meses, nos moldes do Projeto Básico de fls 11/14 e do Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 02/2022 de fls. 19/22, a contratação não se amolda ao disposto no art. 60 da Portaria GM-MD Nº 5.175/2021, pois não se trata aquisição e ou serviço com entrega imediata e integral dos bens ou serviços adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Por esta razão, recomenda-se à OM assessorada que junte aos autos o competente instrumento contratual.**

57. **Ademais, recomendamos à OM assessorada que observe o quanto disposto no art. 52 da PORTARIA GM-MD Nº 5.175/21, bem como, na medida do possível e consideradas as peculiaridades locais, as minutas padrão atualizadas e elaboradas pela Advocacia-Geral da União, disponíveis no sítio eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>.**

58. **Por fim, considerando que não foi juntado aos autos Minuta de Contrato, esta Consultoria Jurídica restou impossibilitada de apreciar os termos do instrumento contratual.**

## III - CONCLUSÃO

59. Diante do exposto, e no exercício das disposições dos incisos V e VI, alínea "b", do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 1993, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinamos pela regularidade do prosseguimento do presente processo administrativo, **desde que observadas as recomendações contidas nos itens 16, 17, 19, 45, 49, 56, 57 e 58 deste parecer.**

60. Por fim, somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo, será possível dar-se o prosseguimento do processo, nos seus

